



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0284.15.002106-1/001      **Númeraço** 0021061-  
**Relator:** Des.(a) Alice Birchal  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Alice Birchal  
**Data do Julgamento:** 27/11/2018  
**Data da Publicação:** 04/12/2018

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO - REBAIXAMENTO DO LENÇOL FREÁTICO - DANOS NO IMÓVEL RESIDENCIAL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - COPASA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA

- O ente público responde, objetivamente, pelos danos causados por seus agentes a terceiros, independentemente da aferição de culpa (art.37, §6º da CF/88).

- Constatados as avarias causadas ao imóvel, provocadas pela perfuração de poço artesiano da COPASA, gerando o rebaixamento do lençol freático, está caracterizado o dever de indenizar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0284.15.002106-1/001 - COMARCA DE GUARANI - APELANTE(S): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - APELADO(A)(S): LUIZ ANTONIO CABIDO PINHEIRO E OUTRO(A)(S), CLAUDIA DE ABREU BOIM

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DESA. ALICE BIRCHAL

RELATORA.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. ALICE BIRCHAL (RELATORA)

## VOTO

Trata-se de Apelação, interposta pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG -, em face de Luiz Antônio Cabido Pinheiro e Cláudia de Abreu Boim, contra sentença proferida pelo Juízo único da Comarca de Guarani que, nos autos da "Ação de Indenização", julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar a Ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais, arbitrados em R\$44.881,51 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), corrigido monetariamente pelos índices da CGJ a contar de 25 de abril de 2017 - data do orçamento de fls. 132/143 - e juros de mora de 1% ao mês a contar de 24 de setembro de 2015 -, data do evento danoso - sem prejuízo de serem apurados, em liquidação de sentença, a ocorrência de danos posteriores a 25 de abril de 2017. Determinou, ainda, o pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente pelos índices da CGJ, e juros de mora de 1% ao mês, iniciados na data do arbitramento. Revogou a multa arbitrada em desfavor dos Autores às fls. 82/83, e decretou a expedição de ofícios, por parte da Secretaria Judicial, à COPASA e à COMPDEC de Piraúba, solicitando esclarecimentos acerca do funcionamento do poço artesiano C-05 e dos danos ao imóvel, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para conhecimento e providências. Condenou a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixou em 15% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 85 do CPC (f. 153/157).

A Apelante alega que o juízo a quo, ao determinar o valor de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

R\$44.881,51, pelos danos materiais, desconsiderou os laudos da Defesa Civil, que apurou valores distintos no importe de R\$15.000,00 a R\$16.500,00, de modo que se atendeu tão somente ao orçamento apresentado pelos Apelados e não ao conjunto probatório constante nos autos.

Sustenta a inexistência de dano moral, visto que os prejuízos ocasionados restringiram-se à esfera material, restando ausentes provas da ocorrência de danos extrapatrimoniais. Assevera que o potencial risco da ocorrência de dano moral não enseja a obrigação de reparação, pois deixaram os Apelados de demonstrar a efetiva ocorrência de constrangimento moral decorrente do evento danoso. Alega que o valor da condenação representa enriquecimento injustificado dos Recorridos, observando-se a sua realidade econômica.

Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, e reduzir o valor de indenização por danos materiais (f.159/163v).

Apresentadas contrarrazões (f.166/174).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia em aferir valor da indenização por danos de danos materiais, bem como a exigibilidade de reparação por danos morais, em razão dos prejuízos ocasionados ao imóvel dos Apelados, decorrentes da perfuração de poço artesiano, efetuada pela concessionária Apelante.

Registro, a princípio, que a responsabilidade civil da Administração Pública, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Federal de 1988, incorporou o Princípio do Risco Administrativo ao preceituar a responsabilidade objetiva do Estado e das concessionárias de serviços públicos, em relação aos atos praticados por seus agentes. Deste modo, é indiferente que o agente estatal tenha agido com dolo ou culpa, bastando demonstrar o nexo de causalidade entre a atuação estatal e o dano causado ao administrado.

Logo, a Apelante responde objetivamente, pelos danos que causar a terceiros, na condição de concessionária de serviço público de águas e esgoto. Por óbvio, a existência de dano efetivo é pressuposto necessário para a indenização pretendida, que se ampara na premissa de que a vítima sofreu real prejuízo - patrimonial ou extrapatrimonial - em decorrência da conduta do agente, dando azo à indenização, que objetiva compensar e reparar a lesão sofrida pelo cidadão.

Do cotejo dos autos, constato que os Apelados sofreram danos em sua residência, como fissuras no piso e trincas generalizadas, decorrentes do rebaixamento do lençol freático, em razão da perfuração do poço artesiano C-05, efetuada pelo Recorrente, nas proximidades do imóvel. Por conseguinte, resta incontroversa a existência de prejuízos e o nexo de causalidade, com a ação da concessionária de serviços públicos - salientando-se que a parte Ré não negou sua responsabilidade pelos eventos causados ao imóvel dos Autores.

Ressalto que os aludidos danos materiais estão claramente corroborados por imagens, laudos de vistoria e fichas de campo, relativos à edificação, conforme se observa às f. 34, 37/46, 60/66 e 102/111.

A vistoria realizada no imóvel em 03/12/2015, solicitada pela COPASA, reconheceu a responsabilidade da concessionária quanto aos prejuízos constatados, asseverando que os danos decorreram do funcionamento do poço artesiano C-05, por nela operado desde o ano de 1999, e que se localizava, aproximadamente, a duzentos metros da residência dos Apelados. Ademais, estimou que a reparação dos danos - no passeio frontal cimentado, mureta frontal e lateral direita,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

varanda frontal e quarto de despejo -, até aquela data, custariam o montante de R\$11.510,00 (Onze mil e quinhentos reais) (f. 60/66).

Em 14/04/2017, foi realizada nova vistoria pela Defesa Civil do Município de Piraúba, que elencou os seguintes danos ao imóvel:

- Passeio frontal: trincas e abatimento;
- Mureta: fissuras, trincas;
- Telhado: escorregamento parcial da trama;
- Piso da garagem: abatimento com trinca ao longo da parede longitudinal, lado esquerdo;
- Piso da Varanda: trincas, fissuras, abatimento e alçamento do piso, erosão e separação da mesma do corpo da residência;
- Interior da residência: constatação de trincas características de recalques;
- Edícula: trincas horizontais acima da janela, características de recalque. (f. 103):

Ademais, a Defesa Civil assentou que as alterações dos prejuízos, decorrentes da ausência de intervenção imediata, comprometem a estrutura da residência, estimando o valor do reparo - para estabilização do solo e recomposição das trincas - em R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) (f. 102).

De fato, a partir dos laudos de vistoria carreados, é possível verificar a piora das condições do imóvel, desde a primeira vistoria requerida pela COPASA, em 2015, em comparação com aquela efetuada pela Defesa Civil de Piraúba, em 2017.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse passo, autorizados pelo Juízo, os Recorridos contrataram serviço especializado de engenharia, para avaliar a situação do imóvel e os reparos requeridos, obtendo-se o valor de R\$44.881,51 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), segundo vistoria realizada em 25/04/2017 (f. 118/143).

Pois bem, a despeito do inconformismo do Apelante relativo ao quantum da indenização por danos materiais, registro a inexistência de perícia judicial, em razão da falta de qualificação técnica do Oficial de Justiça para exercer tal múnus (f. 147), de modo que as partes não pleitearam a produção de outras provas, motivo pelo qual o Juízo de origem julgou antecipadamente a lide (f. 148/152).

Outrossim, no que concerne à discrepância entre o orçamento apresentado pelos Apelados, para reparação dos prejuízos, e os valores apresentados pela Defesa Civil, não se pode escusar que, em audiência de saneamento, foi permitida à parte Autora realização de avaliação própria, com vista posterior da concessionária Ré (f. 101).

Contudo, a posterior, a Apelante limitou-se a manifestar sua discordância quanto ao aludido orçamento, deixando de impugnar especificamente os serviços elencados e respectivos valores, apresentados pelos Apelados. Requereu, tão somente, o prosseguimento do feito e, adiante, o julgamento da lide no estado em que se encontrava (f. 144 e 151).

Nesse contexto, entendo que se mostra acertada a decisão do Magistrado a quo, que considerou os valores constantes no orçamento realizado pelos Apelados, para a determinação do quantum debeat, a título de danos materiais. Isto porque, o laudo elaborado pela Defesa Civil não trouxe a discriminação dos serviços necessários à recuperação do imóvel, como claramente especificado naquele apresentado pelos Autores. Denota-se das fotos acostadas pela própria Defesa Civil, a ocorrência de significativo rebaixamento do solo que sustenta o imóvel, ficando comprometido todo o piso da residência, de modo que os custos da necessária e extensa obra de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reparos, salvo juízo distinto, não se mostram desarrazoados.

No que tange à plausibilidade dos danos morais, in casu, entendo que esteja suficientemente caracterizado, haja vista o evidente comprometimento da estrutura do imóvel, que, decerto, é capaz de gerar medo e insegurança aos seus moradores, mormente se considerado que a situação disposta vem se arrastando desde 2015, sem que a Apelante tivesse proposto imediato reparo dos danos, a despeito da demanda judicial em curso.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, é cediço o entendimento sedimentado pelo STJ, segundo o qual é necessário atentar-se à sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO - ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE - RECONHECIMENTO - EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE - CIVIL - ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO - DANO MORAL - PRETENDIDO AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO - 1. Visualizado que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, merecem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja examinado o mérito da controvérsia. 2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer e dar provimento ao recurso especial. (STJ - SEGUNDA TURMA - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 845.001/MG - Relatora: Ministra ELIANA CALMON. j. 08/09/2009).

Decerto, a verba indenizatória não deve ser ínfima a ponto de se



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tornar inexpressiva, visto que tem o objetivo de desestimular a reincidência do evento danoso, não podendo, igualmente, ser fixada de forma excessiva, convertendo-se em fonte de locupletamento injustificado por parte do ofendido.

Destarte, entendo por bem minorar o montante arbitrado em sentença, a título de danos morais, de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), quantia que se mostra proporcional ao dissabor sofrido pelos Recorridos.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, unicamente para reformar a sentença, reduzindo a indenização por danos morais, para o montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Diante da sucumbência mínima da parte Autora, redistribuo seu ônus, na proporção 80% para o Apelante, de 20% para os Apelados.

Majoro os honorários para o patamar de 16% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015.

Custas recursais, na mesma proporção de 80% (oitenta por cento) e 20% (vinte por cento), para cada uma das partes.

Suspensas custas e honorários opostos aos Apelantes, porquanto litigam sob o pálio da Justiça Gratuita.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO"